

FÁTIMA ANISE RODRIGUES EHLERT
Av. Borges de Medeiros, 521 - 4º andar
Porto Alegre / RS / 90020-023

Gabinete do Conselho Estadual de Educação

FÁTIMA ANISE RODRIGUES EHLERT
Av. Borges de Medeiros, 521 - 4º andar
Porto Alegre / RS / 90020-023

Atos Administrativos

Protocolo: 2023000873987

RESOLUÇÃO Nº 376, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

Institui as normas complementares para a Modalidade EJA – Educação de Jovens e Adultos, no Sistema Estadual de Ensino do RS.

O **CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO** do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso III da Lei Estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, e suas alterações, e considerando o que estabelece a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDBEN), e suas alterações; as Leis nºs 13.005/2014 e 13.415/2017; a Resolução CNE/CEB nº 1, de 28 de maio de 2021; a Resolução CEEed nº 343, de 11 de abril de 2018; a Resolução CEEed nº 362, de 27 de outubro de 2021; a Resolução CEEed nº 365, de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:
Capítulo I
Objeto e finalidade

Art. 1º A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA – constitui-se uma modalidade da Educação Básica e tem como objetivo garantir o acesso, a permanência, a continuidade e a conclusão dos estudos a todos aqueles que não tiveram a oportunidade de o fazer ou interromperam a sua trajetória escolar, de acordo com a legislação vigente e a realidade dos estudantes.

§ 1º Para oferta da modalidade EJA, as instituições de ensino devem solicitar credenciamento e autorização de funcionamento em cumprimento às normas estabelecidas por este Conselho e legislação vigente.

§ 2º A EJA é estruturada em segmentos e cada um deles possui uma correspondência com as etapas da Educação Básica, com objetivos próprios e carga horária específica.

§ 3º Os segmentos podem ser organizados em regime semestral, modular ou etapas, a critério de cada Mantenedora e / ou instituição de ensino, com a possibilidade de flexibilização do tempo, não precisando seguir o calendário das instituições de ensino regular, desde que cumprida a carga horária mínima exigida para cada segmento, permitindo que a instituição ofertante compatibilize a elevação da escolaridade com a realidade dos estudantes.

Capítulo II
Tempos e formas de organização

Art. 2º Obedecidos o disposto no art. 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394/1996 e a regra da prioridade para o atendimento da escolarização obrigatória, é considerada a idade mínima de:

I – 15 (quinze) anos completos para o ingresso e para a realização de exames de conclusão do Ensino Fundamental (1º e 2º segmentos);

II – 18 (dezoito) anos completos para ingresso e realização de exames de conclusão da EJA do Ensino Médio (3º segmento).

Art. 3º O primeiro segmento corresponde aos anos iniciais do Ensino Fundamental, sendo ofertado na forma presencial com os objetivos de alfabetização e possibilidade de qualificação profissional inicial, nas seguintes formas:

I – *sem articulação* com uma qualificação profissional, sendo a carga horária mínima de 150 (cento e cinquenta) horas à alfabetização em linguagens e 150 (cento e cinquenta) horas à alfabetização em matemática, contemplando as habilidades e competências essenciais de cada componente;

II – *em articulação* com um curso de qualificação profissional com uma carga horária de 80 a 120 horas, a partir da oferta das diversas propostas de Formação Inicial e Continuada, além da carga horária mínima de 150 (cento e cinquenta) horas à alfabetização em Linguagens e 150 (cento e cinquenta) horas à alfabetização em Matemática.

Parágrafo único. A carga horária da qualificação profissional pode ser aproveitada como parte de um itinerário formativo, com conclusão no Ensino Médio.

Art. 4º O segundo segmento corresponde aos anos finais do Ensino Fundamental e pode ser ofertado na forma presencial ou a distância, com o objetivo de fortalecimento da integração da formação geral básica com a formação profissional mais consolidada. É organizado com uma carga horária total de 1600 (mil e seiscentas) horas, sendo:

I – com Formação Geral Básica, quando oferecido sem articulação com uma qualificação profissional;

II – associado à qualificação profissional com a carga horária de 1.400 (mil e quatrocentas) horas destinadas à Formação Geral Básica e de 200 (duzentas) horas para qualificação profissional;

III – A carga horária da qualificação profissional pode ser aproveitada como parte de um itinerário formativo, com a conclusão no Ensino Médio.

Art. 5º O terceiro segmento corresponde ao Ensino Médio, ofertado na forma presencial e/ou a distância, com uma carga horária de 1200 horas e tem como objetivo consolidar a formação geral básica e os itinerários formativos, integrada à

qualificação profissional e/ou ao curso técnico de ensino médio, indissociavelmente.

Parágrafo único. A modalidade EJA do Ensino Médio na forma presencial pode ter até 20% da carga horária total, ofertada por meio de atividades no formato não presencial, com ou sem suporte tecnológico digital. Estas atividades devem ser planejadas e registradas e podem ser computadas tanto para a Formação Geral Básica, quanto para o Itinerário Formativo.

Art. 6º No terceiro segmento, os itinerários formativos são organizados de forma integrada, sendo que até 960 (novecentas e sessenta) horas serão destinadas à Formação Geral Básica e 240 (duzentas e quarenta) horas para o Itinerário Formativo escolhido, exceto quando for curso técnico de nível médio.

§ 1º Os itinerários formativos devem ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local, considerando as áreas de conhecimento: linguagens e suas tecnologias; matemática e suas tecnologias; ciências da natureza e suas tecnologias; ciências humanas e sociais aplicadas e formação técnica e profissional.

§ 2º Recomenda-se o desenvolvimento do projeto de vida, com ênfase na realidade dos jovens e adultos, tematizando com significação os conteúdos de forma a auxiliá-los nas escolhas de percursos, a serem seguidos nos módulos ou ao longo da vida.

§ 3º As unidades curriculares eletivas são de livre escolha de cada estudante, dentro das possibilidades de oferta pela instituição de ensino e de existência de vaga e podem ser ofertadas em forma de disciplinas, clubes de aprendizagem bem identificados, projetos de ensino, laboratório, incubadoras, cursos, cursos de qualificação, programa aprendizagem, componente curricular de itinerários formativos de outras áreas, entre outras.

Art. 7º O Itinerário formativo de formação técnica e profissional pode ser ofertado, também, como curso técnico de nível médio, com a carga horária mínima prevista para a habilitação profissional escolhida, conforme indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, acrescidas das horas destinadas, eventualmente a estágio profissional supervisionado ou a trabalho de conclusão de curso ou similar e a avaliações finais.

Capítulo III

Das formas de oferta e organização do ambiente escolar

Art. 8º A modalidade da EJA, nos Anos Finais e no Ensino Médio (segundo e terceiro segmentos), pode ser ofertada de forma combinada, direcionada, multietapas, vinculada, articulada à educação profissional e ainda, na modalidade de Educação a Distância (EAD).

Art. 9º A EJA combinada é de oferta presencial, possibilitando ao estudante cumprir 50% de atividades pedagógicas de forma não presencial, elaboradas e orientadas pelos professores dos respectivos componentes curriculares e supervisionadas pelo coordenador pedagógico.

Parágrafo único. Esta oferta é possibilitada aos estudantes que têm dificuldades de acesso à presencialidade total das atividades pedagógicas, após comprovação e anuência da instituição de ensino, que é a responsável pelo gerenciamento e controle do registro das atividades.

Art. 10 A EJA direcionada, ofertada exclusivamente de forma individual, possibilita ao estudante trabalhador que, comprovadamente, por motivos diversos enfrenta dificuldades em comparecer no início ou permanecer até o final do turno das atividades escolares presenciais, a realização de atividades compensatórias de forma a cumprir a carga horária prevista para o componente curricular.

§ 1º Estas atividades são limitadas a 50% (cinquenta por cento) da carga horária do componente curricular a ser desenvolvido nesse formato e devem ser possibilitadas pela instituição de ensino ao estudante, a partir do planejamento prévio feito pelos professores, de forma a cumprir a carga horária prevista para o componente curricular.

§ 2º A gestão dos registros escolares e controles são de responsabilidade da instituição de ensino.

Art. 11 A EJA multietapas, ofertada para ampliação da forma presencial, permite o agrupamento de estudantes de etapas diferentes, quando o número de estudantes na instituição de ensino é reduzido em razão da pouca demanda e impossibilite a composição de turmas por segmentos.

§ 1º O currículo, o planejamento e as ações pedagógicas do professor devem contemplar competências e habilidades, referentes aos componentes curriculares de cada etapa.

§ 2º A escrita escolar (diários de classe, relatórios, etc.) devem ser organizados por turma.

Art. 12 A EJA vinculada permite que uma escola pública, não autorizada para a EJA, mas que possui demanda de alunos, faça uma parceria com anuência da Mantenedora com outra Escola Pública, credenciada para oferta desta modalidade.

§ 1º A instituição ofertante (instituição autorizada) será responsável pela matrícula do estudante, pelos registros escolares, pela elaboração de atas de resultados e históricos escolares, relativos à etapa ofertada, bem como, necessariamente, encaminhar, anualmente, ao Conselho Estadual de Educação os termos dessa oferta.

§ 2º A instituição acolhedora (instituição onde acontece o curso) deverá dispor de espaço físico, equipamentos e recursos humanos para atender os estudantes, conforme dispõe as normativas deste Conselho.

§ 3º O acompanhamento pedagógico e administrativo das turmas será compartilhado entre a unidade ofertante e a acolhedora, a partir de um acordo entre as escolas, em que se descreve as atribuições e responsabilidades de ambas. Ao final de cada ano, as escolas realizam uma avaliação da oferta, visando qualificá-la.

Art. 13 Para sua oferta, as formas, combinada, direcionada, multietapas e vinculada, devem estar disciplinadas na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar de cada instituição, credenciada e autorizada para oferta de EJA.

Art. 14 A EJA articulada à educação profissional é ofertada das seguintes formas:

I – concomitante, integrada, quando a educação profissional é desenvolvida paralelamente à formação geral básica, na mesma unidade escolar, com uma única matriz curricular;

II – concomitante, intercomplementar, desenvolvida simultaneamente em distintas instituições de ensino ou redes, com uma única matrícula, mediante instrumento jurídico ou acordo de intercomplementariedade à execução da proposta pedagógica integrada.

Art. 15 A EJA na modalidade EAD é ofertada para estudantes dos Anos Finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, que tenham idade mínima de 18 anos.

§ 1º A duração mínima do curso será a mesma exigida para a EJA presencial.

§ 2º É limitada até o máximo de 75% (setenta e cinco por cento) de sua carga horária total, tanto na formação geral

básica, quanto nos itinerários formativos do currículo, sendo o percentual restante a ser realizado na forma presencial.

§ 3º É permitida a transferência entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos em EAD e/ou mediação tecnológica.

§ 4º Para o credenciamento, autorização de funcionamento ou recredenciamento do curso EJA na Modalidade EAD, o processo deve conter manifestação de especialista em EAD com formação de nível superior sobre o ambiente virtual, bem como os recursos da plataforma e do portal a serem disponibilizados pela instituição de ensino.

§ 5º As demais normas que regulam a oferta na modalidade de EAD estão contidas na legislação específica vigente, exarada pelo CEE/RS.

Capítulo IV Organização curricular

Art. 16 O currículo da EJA, dentro da proposta pedagógica da Instituição, deve levar em conta as experiências, as vivências, a cultura, a integração com a sociedade e as expectativas dos estudantes, de modo a considerar suas especificidades e seus saberes acumulados ao longo da vida, articulando teoria e prática, bem como, oportunizando o acesso ao conhecimento, à arte, à cultura, ao mundo do trabalho em constante transformação e o resgate da autoestima com inserção na sociedade.

§ 1º O currículo da modalidade EJA, independente de segmento e forma de oferta, deve garantir a formação geral básica, os direitos e objetivos de aprendizagem expressos em competências e habilidades, nos termos da Política Nacional de Alfabetização (PNA) e da BNCC, tendo como ênfase o desenvolvimento das competências essenciais à leitura, à compreensão da matemática e à inclusão digital.

§ 2º Na Formação Geral Básica, as competências e habilidades, referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros, devem ser ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial, no ensino da Arte, Literatura e História do Brasil.

§ 3º Além dos componentes curriculares obrigatórios, devem compor o currículo, de modo transversal, temas contemporâneos, como por exemplo: cidadania e civismo, ciência e tecnologia, economia, meio ambiente, multiculturalismo, saúde e outros, definidos pela legislação vigente.

§ 4º O currículo pode, também, contemplar a qualificação profissional, de acordo com cada segmento, numa perspectiva teórico-prática, que prepare o estudante às novas tendências do mundo do trabalho.

§ 5º Os processos escolares devem possibilitar aos estudantes sua permanência no sistema escolar, o desenvolvimento de modos diferenciados de estar no mundo, a capacidade de resolução pacífica de conflitos, a possibilidade de inserção em espaços culturais e a aquisição de hábitos de leitura e reflexão.

§ 6º A EJA deve, também, considerar as populações idosas que não tiveram acesso à escolaridade básica, propondo percursos curriculares, pedagógicos e horários adequados a suas possibilidades, interesses e necessidades, bem como os estudantes com deficiência, múltiplos transtornos ou com espectro autista, para a garantia do seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, para a conquista e o exercício de sua autonomia, com medidas individualizadas e coletivas que maximizem o desenvolvimento intelectual e socioemocional.

§ 7 A matriz curricular referente à Formação Geral Básica deve prever, obrigatoriamente, Língua Portuguesa e Matemática, em todos os módulos ou semestres.

§ 8 Arte e Educação Física devem ser oferecidos em pelo menos um dos módulos, semestres ou etapas. A Língua Inglesa deve ocorrer a partir do 2º segmento.

§ 9º O Ensino Religioso constitui componente curricular obrigatório das escolas públicas, de matrícula facultativa ao estudante. Nas Instituições de Ensino privado é de oferta facultativa.

§ 10 Outras línguas estrangeiras podem ser ofertadas, preferencialmente a Língua Espanhola.

Art. 17 Para incentivar a frequência e a aprendizagem, ao longo do curso, a metodologia escolhida pela instituição de ensino deve dialogar com a realidade e os desafios do dia a dia dos estudantes, com práticas associadas à investigação científica, processos criativos, mediação e intervenção cultural e o empreendedorismo.

§ 1º A instituição de ensino deve propor um ensino contextualizado a partir de aprendizagens significativas, desenvolvidas de forma colaborativa e com metodologias diversas e ativas, de modo a desenvolver um conjunto diversificado de habilidades relevantes à formação integral.

§ 2º A instituição de ensino deve incentivar o estudante a desenvolver a capacidade de aprender, de maneira autônoma e participativa, de ser responsável pelo seu aprendizado, de ser protagonista de sua história e de seu desenvolvimento como pessoa e como cidadão.

Art. 18 Na perspectiva de assegurar as aprendizagens dos estudantes deve ser realizado, no início de cada etapa ou módulo, o diagnóstico escolar para conhecer seu perfil e seu percurso escolar vivido.

Parágrafo único. A partir do diagnóstico, a instituição deve elaborar e desenvolver instrumentos e procedimentos que possibilitem o acompanhamento, a intervenção pedagógica e o desenvolvimento das aprendizagens dos estudantes.

Art. 19 As instituições de ensino públicas e privadas deverão promover ações articuladas de prevenção à evasão, motivada por preconceito e discriminação racial, étnica, social, situações de violência e de orientação sexual ou à identidade de gênero, criando redes de proteção contra formas associadas de exclusão.

Art. 20 A Ausência Justificada com Critérios (AJUS), e o posterior cumprimento de atividades compensatórias domiciliares, é utilizada para justificar as ausências de estudantes, tendo em vista a inclusão social plena do jovem, adulto e idoso, a partir do direito à educação, de sua dinâmica de vida e da realidade da sociedade moderna.

Parágrafo único. O requerimento referente à Ausência Justificada com Critérios (AJUS) deve ser utilizado nos casos em que o estudante ultrapassar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de faltas e sua regulamentação deve estar prevista no Regimento Escolar da instituição.

Capítulo V

Dos processos de avaliação, classificação, avanço e matrícula

Art. 21 A avaliação escolar na EJA, em seus diferentes processos e espaços, deve encorajar, orientar, informar e conduzir os estudantes em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens.

§ 1º A avaliação do desenvolvimento do estudante e a verificação de seu rendimento escolar dá-se em caráter formativo, processual, cumulativo e deve assegurar a continuidade do seu percurso educacional, em consonância com os conhecimentos já apropriados, permitindo a transição para etapas posteriores, mediante avaliação por diversos instrumentos.

§ 2º A avaliação deverá ser condizente com a abordagem e tratamento metodológico específico da educação de jovens e adultos e, adequada às demandas.

§ 3º As avaliações para fins de promoção devem ser feitas de forma presencial.

Art. 22 A oferta em EJA ocorre por meio de cursos e/ou exames.

Art. 23 A oferta e a certificação em EJA ocorrem através de exames e cursos ofertados na forma presencial ou em Educação a Distância.

§ 1º A classificação prevista no inciso II do artigo 24 da LDBEN efetiva-se por promoção, para estudantes que cursaram, com aproveitamento na própria escola, as etapas, módulos ou semestres previstos no seu segmento; por transferência, para candidatos provenientes de outras escolas ou independente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e, permita sua matrícula na etapa ou módulo do respectivo segmento, registrada em ata, em que constem os procedimentos adotados e o resultado obtido.

§ 2º O ingresso por transferência deve levar em consideração as habilidades e competências adquiridas na Formação Geral Básica e no desenvolvimento dos itinerários formativos, quando o estudante tiver feito o curso associado a qualificações profissionais. Esta possibilidade deve estar contemplada e descrita no Regimento Escolar.

§ 3º A matrícula no segundo segmento deve ocorrer por comprovação de escolaridade anterior e, ainda, por classificação.

§ 4º A não comprovação de escolaridade no terceiro segmento, implica matrícula na primeira etapa do curso.

§ 5º A matrícula no terceiro segmento, mediante aproveitamento de estudos, em etapas posteriores à etapa inicial, pode ocorrer por classificação:

I – tendo cursado no mínimo 20% do curso na escola de origem, para acessar na etapa intermediária da organização curricular adotada na escola de destino;

II – tendo cursado no mínimo 40% do curso na escola de origem, para acessar a etapa final da organização curricular adotada na escola de destino.

§ 6º Os estudantes oriundos de Instituição de Ensino cujo Regimento Escolar tem previsão de organização curricular por disciplinas ou que tenham certificação de determinados componentes curriculares ou áreas de conhecimentos, mediante realização de exames supletivos ou provas do ENCCEJA – Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos serão matriculados a partir do aproveitamento de estudos, nos termos do Regimento Escolar da Instituição de ensino de destino, com os devidos registros em Ata.

§ 7º A certificação do segundo segmento, para estudantes maiores de 15 anos e do terceiro segmento, para estudantes maiores de 18 anos, poderá ser obtida através de exames públicos nacionais ou estaduais, neste caso, independente de processo de escolarização.

§ 8º O direito dos adolescentes emancipados para os atos da vida civil não se aplica para matrícula em cursos de EJA ou para prestação de exames no NEEJA – Núcleos de Educação de Jovens e Adultos.

Art. 24 A possibilidade de avanço escolar na EJA só pode ser utilizada, desde que contemplada na proposta pedagógica e Regimento Escolar, e somente em casos nos quais o estudante demonstre possuir as habilidades e competências próprias do segmento, comprovadas por meio de provas e outros instrumentos específicos de avaliação.

§ 1º A oferta do avanço escolar só pode ser oferecida de forma individual.

§ 2º O processo que permite o avanço escolar deve ser registrado em ata especial e a instituição de ensino ou Mantenedora deve apresentar um relatório à respectiva CRE, onde consta além da ata especial, os dados do estudante, as condições comprobatórias da avaliação para o avanço no segmento e as atas de Resultados Finais, até 2 (dois) meses após sua realização.

§ 3º A ausência da apresentação dos documentos, referidos no § 2º e impropriedades no processo da avaliação para o avanço, implicará a notificação da Coordenadoria Regional de Educação ao Conselho Estadual de Educação, que aplicará as sanções previstas nas normas vigentes deste Conselho.

Art. 25 Os Núcleos de Educação de Jovens e Adultos – NEEJAs, com Regimento próprio, modalidade de oferta mantida exclusivamente pelo Poder Público, credenciados por este Conselho, constituem-se em instituições aptas a oferecer:

I – exames supletivos, que podem ser fracionados em provas parciais, relativas à determinada área do conhecimento ou componente do currículo do Ensino Fundamental ou Médio, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, e as Matrizes Curriculares do ENCCEJA;

II – programas de apoio para candidatos aos exames supletivos realizados no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, com metodologia adequada aos jovens, adultos e idosos, por meio de atividades presenciais ou a distância, conforme cronograma estabelecido pela instituição e aprovado pela Mantenedora;

III – programas de alfabetização de adultos e cursos para o primeiro segmento;

IV – oferta de atividades de formação que caracterizem educação ao longo da vida.

Art. 26 Os NEEJAs devem organizar seus Projetos Pedagógicos prevendo atividades que proporcionem a efetiva formação humana, não devendo restringir sua ação à preparação e aplicação de exames.

§ 1º Considerando a rotatividade da população em situação de privação de liberdade, a prestação de exames por candidatos é possibilitada a todos, incluindo os que não participaram de atividades referidas no caput.

§ 2º Os NEEJAs que atendem instituições prisionais devem oferecer apoio e orientação aos candidatos a exames, por meio de atividades presenciais.

§ 3º Cabe aos NEEJAs, avaliar o processo de avanço escolar de estudantes, considerando os registros na Ata, as avaliações pertinentes e a incidência do número de estudantes que demonstraram condições de avanço.

§ 4º Cabe aos NEEJAs, certificar a conclusão de componentes curriculares, áreas do conhecimento, ou a conclusão de

curso do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio na modalidade EJA, aos candidatos aprovados nos exames que oferece, conforme o caso.

Art. 27 Os processos contendo pedido de credenciamento de NEEJA e de autorização de oferta de exames supletivos e de programas de apoio a candidatos aos exames devem ser instruídos, com os seguintes documentos:

- I – Ofício da entidade mantenedora dirigido à Presidência deste Conselho;
- II – descrição do prédio, das instalações, dos equipamentos e dos recursos físicos e didáticos disponíveis e compatíveis com o projeto pedagógico do estabelecimento, utilizando os anexos da Resolução CEEEd nº 320, de 18 de janeiro de 2012;
- III – Relatório da Comissão Verificadora manifestando-se sobre o pedido;
- IV – relação do corpo docente com os respectivos comprovantes de habilitação e Plano de formação continuada;
- V – Regimento Escolar;
- VI – Documento competente, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul – CBMRS; e
- VII – Documento(s) comprobatório(s) das condições de acessibilidade a pessoas com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Capítulo VI

A Educação de Jovens e Adultos com ênfase na Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida

Art. 28 A instituição de ensino que ofertar a EJA, com ênfase na educação e aprendizagem ao longo da vida, deve prever uma proposta pedagógica que institucionalize:

I – O Atendimento Educacional Especializado – AEE, assim como os demais serviços e adequações estruturais necessários para atender às características dos estudantes com deficiência, múltiplos transtornos ou com espectro autista para a garantia do seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, para a conquista e o exercício de sua autonomia, com medidas individualizadas e coletivas que maximizem seu desenvolvimento intelectual e socioemocional;

II – O atendimento personalizado com currículos e metodologias diferenciadas para garantir acesso, permanência e resultados positivos nos processos de ensino e aprendizagem, também a estudantes em vulnerabilidade social, com dificuldades de locomoção, em situação de privação de liberdade, nos estabelecimentos penais, às populações do campo, aos indígenas, aos quilombolas, aos ribeirinhos, aos itinerantes, aos refugiados e aos migrantes;

III – O atendimento aos estudantes dar-se-á a partir da acessibilidade curricular, promovida com utilização de metodologias e técnicas específicas, oferta de tecnologias assistivas e profissionais qualificados, de acordo com as especificidades de cada um. Essa oferta:

a) implica em oportunizar acesso a aprendizagens formais (instituições regulares), não formais (instituições diversas) e informais (vivências pessoais);

b) determina, através do Projeto de Vida, o percurso e itinerário formativo, adequados às condições de aprendizagem, às competências básicas já adquiridas, às possibilidades de integração com proposta profissional e às condições estruturais de vida, locomoção, materiais e acesso ao currículo;

c) exige atendimento educacional especializado, complementar e, preferencialmente, no mesmo turno da oferta;

d) pressupõe o atendimento em escolas regulares com especificidades curriculares, metodológicas e de materiais;

e) acolhe os estudantes do 1º segmento com acompanhamento feito pela equipe técnica da escola. O encaminhamento aos demais segmentos será de acordo com seu Projeto de Vida;

f) define a avaliação através de instrumentos diferenciados que atendam a singularidade do estudante;

g) a terminalidade específica, se necessário, pode ser outorgada aos estudantes com severas deficiências ou transtornos funcionais específicos e transtorno do espectro autista, por meio de documento descritivo das competências adquiridas. Com este documento o estudante pode ser encaminhado a outras experiências de vida e trabalho que não exijam a continuidade de estudos formais ou a continuidade de seus estudos acadêmicos.

IV – A instituição de ensino pode implementar, desde que prevista na proposta pedagógica, turmas ou atendimento personalizado com currículos e metodologias diferenciadas para garantir acesso, permanência e resultados positivos nos processos de ensino e aprendizagem aos estudantes em vulnerabilidade social, com dificuldades de locomoção, em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, às populações do campo, aos indígenas, aos quilombolas, aos ribeirinhos, aos itinerantes, aos refugiados e aos migrantes.

Capítulo VII

Das disposições gerais e transitórias

Art. 29 Cabe ao Poder Público, no âmbito de suas competências, recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica, procedendo continuamente à busca ativa, nos termos do Art. 5º, §1º, Inciso I da LDBEN, inclusive no caso da alfabetização e anos iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 30 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º Os Regimentos Escolares com disciplinação da EJA:

I – devem ser adequados a esta Resolução e encaminhados a este Conselho, no prazo máximo de 1 (um) ano;

II – o novo Regimento entra em vigor no período letivo subsequente a aprovação por este Conselho.

§ 2º O estudante tem o direito de concluir o curso da EJA, sob a égide do Regimento Escolar que iniciou, podendo, mediante manifestação, concluir o curso sob o novo regramento.

Art. 31 Esta Resolução revoga a Resolução CEEEd nº 343, de 11 de abril de 2018.

Aprovada, por unanimidade, na Sessão Plenária, de 21 de junho de 2023.

Fátima Anise Rodrigues Ehlert
Presidente

JUSTIFICATIVA

A falta de acesso das crianças e estudantes à escolarização na idade certa coloca-nos diante de um contingente de jovens e adultos analfabetos ou semianalfabetos. A evasão, também, corrobora para esta realidade. As estatísticas comprovam a quantidade de jovens e adultos sem escolaridade ou com uma escolaridade muito precária.

A pesquisa realizada pelo IBGE, em 2019, mostra que, embora tenham melhorado os percentuais de alfabetização no Brasil, a taxa de analfabetismo de pessoas acima de 15 anos ainda é grande. O número chega a 11 milhões.

A Meta 8 do Plano Nacional de Educação (PNE), 2014–2024, volta-se à elevação da escolaridade de jovens com idade entre 18 e 29 anos, buscando garantir que esse grupo tenha uma escolaridade média de, no mínimo, 12 anos de estudos até 2024.

De acordo com o Censo 2021, a educação de jovens e adultos (EJA) recebe alunos provenientes do ensino regular. De 2018 para 2019, aproximadamente 300 mil alunos dos anos finais do ensino fundamental e 200 mil do ensino médio migraram para a EJA. São alunos com histórico de retenção e que buscam meios para conclusão dos ensinos fundamental e médio.

A Meta 9 do Plano Nacional de Educação prevê a taxa de alfabetização da população, com 15 anos ou mais, para 93,5% até 2015 e, até o final da vigência em 2024, objetiva erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizada em 2019, mostra que o Rio Grande do Sul conta com 281 mil analfabetos, na faixa etária de 15 anos ou mais.

Estes dados mostram que o analfabetismo e/ou a baixa escolaridade ainda estão presentes no cenário populacional brasileiro e gaúcho. O acesso à educação de qualidade é direito fundamental para o desenvolvimento da cidadania e a ampliação da democracia. Não há como atingir metas mais elevadas de qualidade de vida à população, se não houver uma sólida política educacional que proporcione condições de superação do analfabetismo, tanto escolar como funcional.

A modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA – contribui nessa perspectiva, pois tem como objetivo garantir o acesso, a permanência, a continuidade e a conclusão dos estudos a todos aqueles que não tiveram a oportunidade de fazê-lo na idade certa ou devido às inúmeras adversidades interromperam a sua trajetória escolar. A EJA reafirma o compromisso com a inclusão, a equidade, a qualidade dos processos de ensino-aprendizagem, e diante da possibilidade de integrar a formação geral básica com uma qualificação profissional, poderá incentivar o jovem a buscar esta modalidade para concluir a sua escolarização básica e assim, atuar de forma significativa na sociedade brasileira. Esta modalidade permite que o estudante alcance melhores condições de vida, diminui a injustiça social, possibilita a democratização da educação formal para aqueles que não tiveram acesso a ela na idade própria.

Para isso, não pode ser pensada de forma desarticulada do mundo do trabalho e do avanço tecnológico. É preciso compreender que o aumento por uma educação formal impacta diretamente a vida das pessoas e prepara-as para um novo perfil no contexto das diferentes formas de trabalho. E essa relação entre organização social e a escolaridade nunca foi tão forte, pois atualmente a empregabilidade só é garantida, mediante a escolaridade.

Sabemos que, em qualquer fase da vida escolar, a aquisição de novos conhecimentos deve considerar os conhecimentos prévios dos alunos. No entanto, em relação aos jovens e adultos, é primordial partir dos conceitos decorrentes de suas vivências, suas interações sociais e sua experiência pessoal. Como detêm conhecimentos amplos e diversificados, podem enriquecer a abordagem escolar, formulando questionamentos, confrontando possibilidades e propondo alternativas a serem consideradas.

Logo, ao ofertar a educação de jovens e adultos, gestores e profissionais da educação devem valorizar, aceitar e contextualizar os conhecimentos já adquiridos por eles e articulá-los com o que pretendem fazê-los adquirir; e conseqüentemente, os jovens e adultos terão mais facilidade em aprender se o que estiver sendo ensinado estiver articulado com sua vivência e houver a junção entre o conhecimento erudito e a experiência do cotidiano.

Em 14 de junho de 2023.

Oswaldo Dalpiaz – relator
Ana Rita Berti Bagestan
Odila Cancian Liberali
Rosa Maria Pinheiro Mosna
Ruben Werner Goldmeyer

SECRETARIA DA SAÚDE

ARITA GILDA HÜBNER BERGMANN
Av. Borges de Medeiros, 1501 - 6º andar
Porto Alegre / RS / 90119-900

Gabinete

ARITA GILDA HÜBNER BERGMANN
Av. Borges de Medeiros, 1501 - 6º andar
Porto Alegre / RS / 90119-900

Portarias

Protocolo: 2023000873703

PORTARIA SES Nº 651/2023

Dispõe sobre a designação dos integrantes para formar o Grupo Técnico que irá prestar